



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0132006/2021-85 /2022

RESOLUÇÃO SEE nº 486, de 21 de janeiro de 2022.

Fixa normas para credenciamento e credenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no exercício das competências que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso I, da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 10, incisos I, II, III, V e VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução fixa normas para credenciamento e credenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, as expressões Conselho, Secretaria, Secretário(a), Superintendência e Sistema designam, respectivamente, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Educação, pessoa na posição máxima de gestão da Secretaria de Estado de Educação, Superintendência Regional de Ensino e Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Parágrafo único - As expressões a seguir podem ser representadas pelas suas respectivas siglas: Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), Projeto Político Pedagógico (PPP), Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Plano de Curso (PC), Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), Currículo Referência do Ensino Médio (CREM), Base Nacional Comum Curricular (BNCC), LDBEN (Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional), Educação Profissional e Tecnológica (EPT), Educação a Distância (EaD), Educação de Jovens e Adultos (EJA), Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 3º - Educação escolar regular ou Educação formal é aquela desenvolvida em instituições educacionais legalmente autorizadas para a oferta de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Ensino livre é aquele não regular, caracterizado como não formal, de livre oferta e que não depende de credenciamento e de autorização para funcionamento pelo Poder Público, ministrado sem observância à legislação aplicável à educação regular, sendo vedada a emissão de diploma e/ou certificado de conclusão de escolarização, não conferindo, portanto, título.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Sistema caracteriza-se como um conjunto colaborativo de instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, circunscritas ao Estado de Minas Gerais, bem como aos órgãos estaduais de educação, responsáveis pela organização, pela supervisão e pela fiscalização dessas instituições.

Art. 6º - Para os fins desta Resolução, pertencem ao Sistema as instituições educacionais de:

I - Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, em quaisquer das modalidades de ensino previstas, neste documento, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, em quaisquer modalidades de ensino previstas, neste documento, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em cidades que não possuem sistema de ensino municipal próprio;

III - Ensino Fundamental e de Ensino Médio, em quaisquer modalidades de ensino previstas, neste documento, criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado;

IV - Educação Superior, em suas diferentes formas de oferta, mantidas pelo Poder Público Estadual no território de Minas Gerais.

Art. 7º - O Município que não constituir seu sistema próprio municipal de ensino estará, automaticamente, integrado ao Sistema.

§ 1º - No Município onde não for constituído sistema próprio de ensino, as instituições educacionais - criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal - e os órgãos municipais de educação integram o Sistema, sob a fiscalização da SEE.

§ 2º - No Município com sistema próprio de ensino, as instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada e as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio mantidas pelo Poder Público Municipal integram o sistema do respectivo Município, sob sua própria responsabilidade.

Art. 8º - O Município que não constituir seu sistema municipal de ensino deverá observar as normas estabelecidas pelo Conselho e terá suas entidades credenciadas, suas instituições educacionais autorizadas, avaliadas e supervisionadas, seus cursos autorizados, reconhecidos e avaliados pelos órgãos do Sistema.

Parágrafo único - O Município responsável por sua própria rede escolar, por meio de seu órgão executivo de educação, será encarregado de organizar, de orientar e de fiscalizar as instituições educacionais do Município, competindo-lhe, também, instituir seu Conselho Municipal de Educação, com atribuições próprias.

Art. 9º - A entidade mantenedora é personalidade jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação vigente.

§ 1º - As entidades mantenedoras têm como finalidade:

I - constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar, à mantida, condição para seu pleno funcionamento, por meio de:

- a) instalações físicas necessárias;
- b) recursos humanos qualificados;
- c) recursos de custeio.

II - gerir os recursos, os insumos e os resultados financeiros para garantir a sustentabilidade e o desenvolvimento da unidade mantida;

III - responder, em qualquer instância, pelos atos praticados pela unidade mantida.

§ 2º - Uma mantenedora poderá manter uma ou várias instituições educacionais.

§ 3º - Deverão ser indicados, pelo representante da mantenedora, o diretor e o secretário escolar específico para cada unidade mantida, não admitindo-se a indicação do mesmo diretor e do mesmo secretário para unidades distintas.

Art. 10 - As instituições educacionais são unidades mantidas que se caracterizam por serem:

I - dependentes da mantenedora em relação ao(s):

- a) ordenamento jurídico;
- b) custeio;
- c) bens de capital;

II - autônomas em relação aos processos didático-pedagógicos e aos de gestão da instituição educacional;

III - responsáveis pela oferta do ensino no(s) nível(eis), na(s) etapa(s) e na(s) modalidade(s) definidos pela mantenedora, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 11 - As instituições de educação escolar regular que oferecem os diferentes níveis de ensino, relativamente à entidade mantenedora, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou as incorporadas, as mantidas e as administradas pelo poder público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º - As instituições educacionais a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem se qualificar como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º - As instituições educacionais a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser classificadas como filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12 - A Educação Básica, obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, está estruturada em 3 (três) etapas: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, podendo ser desenvolvida por meio das seguintes modalidades: Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Especial, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar do Campo, Educação Escolar Quilombola, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação a Distância - EaD, nos casos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, direito constitucional inalienável da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, constitui dever do Estado e dos Municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

Art. 14 - A Educação Infantil, a partir das interações e das brincadeiras, deve garantir 6 (seis) direitos de aprendizagem, considerando as diferentes experiências pelas quais as crianças aprendem e constroem

sentidos sobre si, sobre os outros e sobre o mundo, que os são: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

Art. 15 - A Educação Infantil é oferecida em creches e em pré-escolas, em centros, em unidades e em escolas. Independente da denominação, caracterizam-se como espaços de educação coletiva, não domésticos, que constituem instituições educacionais públicas ou privadas que educam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e que cuidam delas.

Art. 16 - É obrigatória a matrícula, na Educação Infantil, em pré-escola, de crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano escolar.

§ 1º - A legislação vigente, que dispõe sobre o corte etário, deverá ser observada para efetivar-se a matrícula na Educação Infantil.

§ 2º - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março do ano escolar vigente devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 17 - As crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade devem ser matriculadas na Educação Infantil, em creche.

Art. 18 - Compete aos Municípios organizarem o atendimento universalizado na pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e a expansão progressiva de oferta na creche para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 19 - A Educação Infantil poderá ser ofertada em instituição específica ou em instituições que atuam com outras etapas e modalidades da educação, desde que resguardadas as especificidades da faixa etária, a organização dos tempos e dos espaços, respeitando-se a legislação vigente e as dispostas nesta Resolução.

Art. 20 - Os espaços serão organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e com o Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil, respeitadas as capacidades e as necessidades de desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - As escolas que oferecem outros níveis e outras modalidades e que possuem turmas de Educação Infantil deverão assegurar espaços para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo haver compartilhamentos, se for o caso.

Art. 21 - Para a Educação Infantil, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento e de Renovação de Autorização de Funcionamento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22 - O Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos até 31 de março do ano escolar em curso, tem duas fases sequenciais com características próprias, chamadas de anos iniciais - com 5 (cinco) anos de duração - e de anos finais - com 4 (quatro) anos de duração -, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita em instituições mantidas pelo poder público estadual ou municipal, a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 23 - Ao longo do Ensino Fundamental, a progressão do educando ocorre pela consolidação das aprendizagens anteriores, intensificando-se, gradativamente, no processo educativo, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo, como meios básicos: o desenvolvimento da autonomia intelectual, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, a compreensão de normas e os interesses pelo ambiente natural e social, o que possibilita lidar com sistemas mais amplos que dizem respeito ao sistema político, à economia, à tecnologia, às artes, à cultura e aos valores em que se fundamenta a sociedade, entre outros.

Art. 24 - O Currículo Referência de Minas Gerais, em consonância com a BNCC, no Ensino Fundamental, estrutura-se em Áreas do Conhecimento e em seus respectivos componentes curriculares, a saber:

I - Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa;
- c) Arte;
- d) Educação Física.

II - Matemática.

III - Ciências da Natureza:

- a) Ciências.

IV - Ciências Humanas:

- a) Geografia;
- b) História.

V - Ensino Religioso.

Art. 25 - Para o Ensino Fundamental, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO III

DO ENSINO MÉDIO

Art. 26 - O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, será ofertado em 3 (três) anos de escolarização, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita a todos os que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 27 - Os currículos, indissociavelmente, devem ser compostos por formação geral básica e por itinerários formativos, orientando-se em princípios e em finalidades que preveem:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para a cidadania e para o trabalho, tomado esse como princípio educativo para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e de aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo-se a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando-se a teoria com a prática.

Art. 28 - O Currículo Referência de Minas Gerais, em consonância com a BNCC, no Ensino Médio, estrutura-se em quatro Áreas de Conhecimento e em seus respectivos componentes curriculares e nos Itinerários Formativos, a saber:

I - Linguagens e suas Tecnologias:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa;
- c) Arte;
- d) Educação Física.

II - Matemática e suas Tecnologias:

- a) Matemática.

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias:

- a) Biologia;

b) Física;

c) Química.

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas:

a) Geografia;

b) História;

c) Filosofia;

d) Sociologia.

V - Itinerários Formativos:

a) Aprofundamento da Área de Conhecimento e/ou Educação Profissional e Técnica;

b) Projeto de Vida;

c) Eletivas.

Art. 29 - Para o Ensino Médio, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 30 - A Educação Especial é uma modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, a todas as etapas e a todas as modalidades de ensino, ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único - A Educação Especial poderá ser oferecida por meio do serviço de apoio especializado, em caráter extraordinário e transitório, de forma complementar ou suplementar ao processo educacional comum, em instituições especializadas.

Art. 31 - A elegibilidade dos estudantes, para os serviços e para os recursos ofertados pela modalidade educação especial, deverá ser justificada mediante avaliação que identifique as demandas educacionais específicas.

Art. 32 - A Educação Especial também poderá ser ofertada em escolas especiais para atender aos estudantes comprovadamente avaliados como estudantes com deficiência múltipla, cuja demanda possui necessidade de serviços educacionais permanentes, extensivos e generalizados que a escola comum ainda não se encontra em condições de suprir.

Art. 33 - Para a Educação Especial, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 34 - A Educação de Jovens e Adultos - EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso aos estudos nos Ensinos Fundamental e/ou Médio ou que não puderam continuá-los, na idade própria, tendo a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e para exercer a cidadania.

Parágrafo único - A idade mínima para matrícula na EJA é de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Médio.

Art. 35 - Para a Educação de Jovens e Adultos, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é uma modalidade de Ensino da Educação Básica cuja oferta pode ocorrer por meio de cursos de Formação Inicial e Continuada (FICs); de Qualificação Profissional Técnica - como saída intermediária de Cursos Técnicos; de Cursos Técnicos - relacionados a Habilitação Profissional Técnica e de Cursos de Especialização Profissional Técnica.

Art. 37 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e deve atender as Diretrizes e as Normas Nacionais definidas para a modalidade específica, tais como: Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância, incluindo as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Art. 38 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, podendo ser ministrada nas próprias instituições, em instituições especializadas ou, ainda, em instituições parceiras.

Art. 39 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida de modo articulado com o Ensino Médio e de subsequente a ele:

I - a articulada é desenvolvida nas seguintes formas:

a) integrada - ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição que oferta o Ensino Médio, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante - ofertada a quem ingressa ou esteja cursando o Ensino Médio, com matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja na mesma instituição ou em outra instituição educacional;

c) concomitante intercomplementar - desenvolvida, simultaneamente, com o Ensino Médio, em distintas instituições ou em redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou de acordo de intercomplementaridade para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a subsequente é desenvolvida em cursos destinados, exclusivamente, a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 40 - Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR DO CAMPO

Art. 41 - A Educação Escolar do Campo, voltada para as populações do campo, em suas variadas formas de produção da vida, está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e às de cada região.

Art. 42 - Para os efeitos desta Resolução, a escola do campo é a instituição situada em área rural, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e aquela situada em área urbana, que atende, predominantemente, as populações do campo, prevista em normas próprias.

Art. 43 - Na organização do atendimento escolar, pode-se adotar a formação de turmas vinculadas para os anos iniciais do Ensino Fundamental, sempre que essa medida for adequada à realidade

sociogeográfica e, desde que a ação seja dialogada com as comunidades do campo e com suas lideranças, incluindo-se pais e estudantes, mediante a publicação de ato específico pela Secretaria.

Art. 44 - A escola do campo poderá ser organizada com peculiaridades didático-pedagógicas e administrativas, com turmas multisseriadas, desde que dentro da mesma etapa da Educação Básica.

Art. 45 - As escolas deverão organizar, quando for o caso, períodos letivos com prescrição de férias de acordo com os ciclos agrícola e sociocultural e com as condições climáticas, para assegurar a frequência do estudante, de modo a reduzir a evasão e a repetência escolar.

Art. 46 - A proposta pedagógica será definida em função das peculiaridades das populações do campo e de cada região em particular.

Art. 47 - Para a Educação no Campo, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 48 - A Educação Escolar Indígena destina-se ao atendimento educacional aos povos e às comunidades indígenas no Estado, de modo a garantir o uso de suas línguas maternas e o desenvolvimento de projetos educacionais, de práticas pedagógicas e de processos próprios de ensino e aprendizagem, em todas as etapas e em todas as modalidades da Educação Básica.

Parágrafo único - Na organização do atendimento escolar, podem-se adotar a nucleação ou a instalação de turmas vinculadas para os anos iniciais do Ensino Fundamental, sempre que essa medida for adequada à realidade sociogeográfica, desde que a ação seja dialogada com as comunidades do campo e com suas lideranças, incluindo-se pais e estudantes.

Art. 49 - A escola, com curso destinado à Educação Escolar Indígena, poderá organizar-se em séries anuais, em períodos semestrais, em ciclos, em alternância regular de períodos de estudos com tempos e com espaços específicos, em grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, com turmas de estudantes de vários ciclos ou multisseriadas, mediante suas peculiaridades didático-pedagógicas e administrativas.

Art. 50 - As escolas poderão organizar, quando for o caso, períodos letivos com prescrição de férias de acordo com os ciclos agrícola e sociocultural, com as condições climáticas, com alternância regular de períodos de estudos ou de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e para assegurar a frequência do estudante, de modo a reduzir a evasão e a repetência escolar.

Art. 51 - Para a Educação Escolar Indígena, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 52 - A Educação Escolar Quilombola destina-se ao atendimento às populações quilombolas rurais e urbanas, em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica e será ofertada, preferencialmente, por instituições educacionais localizadas em comunidades quilombolas, rurais e urbanas, reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis.

§ 1º - As instituições educacionais próximas às comunidades quilombolas poderão ofertar a Educação Escolar Quilombola, desde que mais da metade de seus estudantes sejam oriundos dos territórios quilombolas, prevista em normas próprias.

§ 2º - Na organização do atendimento escolar, podem-se adotar a nucleação ou a instalação de turmas vinculadas para os anos iniciais do Ensino Fundamental, sempre que essa medida for adequada à

realidade sociogeográfica, e desde que a ação seja dialogada com as comunidades do campo e com suas lideranças, incluindo-se pais e estudantes.

Art. 53 - A escola que oferta Educação Escolar Quilombola poderá organizar-se em séries anuais, em períodos semestrais, em ciclos, em alternância regular de períodos de estudos com tempos e com espaços específicos, em grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, com turmas de estudantes de vários ciclos ou multisseriadas, mediante suas peculiaridades didático-pedagógicas e administrativas.

Art. 54 - As escolas deverão organizar, quando for o caso, períodos letivos com prescrição de férias de acordo com os ciclos agrícola e sociocultural, com as condições climáticas e adotar a alternância, para assegurar a frequência do estudante, de modo a reduzir a evasão e a repetência escolar.

Art. 55 - Para a Educação Escolar Quilombola, os pedidos de Credenciamento, de Autorização de Funcionamento, de Recredenciamento, de Reconhecimento e de Renovação do Reconhecimento, além de observarem o disposto nesta Resolução, também deverão fazê-lo com relação ao disposto nas legislações vigentes.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS AUTORIZATIVOS

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 56 - Credenciamento é ato do(a) Secretário(a) que confere poderes, à entidade mantenedora, para criação de escola, com posterior autorização de funcionamento de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades da Educação Básica ou de reorganização de instituição educacional, em conformidade com parecer favorável do Conselho e com ato autorizativo da Secretaria.

§ 1º - Incumbe, à entidade mantenedora, titular do patrimônio posto à disposição da instituição educacional, a constituição desse patrimônio e de rendimentos capazes de proporcionar instalações físicas e recursos humanos suficientes para o funcionamento da instituição educacional, devendo gerir tais insumos de modo a garantir a continuidade e o desenvolvimento das atividades escolares.

§ 2º - Para credenciar-se à manutenção de instituições educacionais privadas, a entidade mantenedora deverá comprovar que possui idoneidade/regularidade funcional, capacidade econômico-financeira, instalações físicas e recursos humanos disponíveis para criação e para manutenção da escola.

Art. 57 - O Estado e os Municípios, como mantenedores diretos, estão isentos de credenciamento.

§ 1º - A criação de instituições educacionais, mantidas pelo poder público, efetiva-se por ato governamental competente.

§ 2º - A organização do atendimento escolar, na Rede Pública Estadual de Ensino, ocorrerá por meio do Plano de Atendimento Escolar, elaborado, anualmente, pela Secretaria.

§ 3º - A transferência de manutenção de instituição educacional pública do Estado para o Município e vice-versa depende de convênio formalmente estabelecido, de publicação de ato legislativo estadual e municipal e será analisada pela Secretaria, por meio do Plano de Atendimento Escolar elaborado, anualmente.

Art. 58 - A solicitação de credenciamento de entidades mantenedoras de instituições privadas deverá ser feita concomitantemente com a primeira solicitação de autorização de funcionamento da instituição educacional com, pelo menos, 1 (um) nível, 1 (uma) etapa, 1 (um) curso e/ou 1 (uma) modalidade de ensino pretendidos.

§ 1º - Os documentos que instruem o processo de credenciamento da mantenedora são os seguintes:

I - requerimento dirigido a(o) Secretário(a), assinado pelo(a) representante legal da entidade mantenedora, fazendo constar telefone de contato e endereços físico e eletrônico da instituição mantenedora;

II - cópias dos atos constitutivos registrados nos órgãos competentes, que atestem a existência e a capacidade jurídica, na forma da legislação vigente, constando objetivos coerentes com as etapas de ensino e/ou com as modalidades pretendidas;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE correspondente, com o nome e objetivos da entidade mantenedora;

IV - atestado de antecedentes de todo corpo societário da entidade mantenedora e de seus respectivos representantes legais, emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais e, quando a sede da entidade mantenedora for em outra unidade federativa, também da Polícia Civil daquele Estado;

V - certidões judiciais de todo corpo societário da entidade mantenedora e de seus respectivos representantes legais, expedidas pelo Poder Judiciário da comarca de jurisdição da entidade mantenedora;

VI - curriculum vitae de todos os integrantes sociais da entidade mantenedora e de seus respectivos representantes legais;

VII - prova de idoneidade econômico-financeira, expedida em nome da entidade mantenedora, por meio de Certidão, de atestado ou de declaração, assinada e carimbada pela instituição bancária ou instituição financeira, comprovando que não existem dívidas e pendências financeiras em nome da entidade mantenedora;

VIII - prova de capacidade econômico-financeira com a apresentação de Demonstrações Financeiras, por meio do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício - todos assinados por profissionais regularmente habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da mantenedora;

IX - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede da instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, manutenção de instituição educacional no nível ou níveis em que pretende operar;

X - certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede da instituição educacional;

XI - certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

XII - certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

XIII - termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;

XIV - Relatório de Verificação in loco, elaborado por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) Inspectores Escolares, ratificado pela Superintendência.

§ 2º - No caso de estatuto social, conforme disposto no inciso II, deverá ser anexada a ata da Assembleia Geral de eleição vigente.

§ 3º - No caso de contrato social, conforme disposto no inciso II, deverá ser anexado o consolidado, bem como as alterações contratuais ocorridas após o credenciamento da entidade mantenedora.

§ 4º - Para a prova de capacidade econômico-financeira, disposta no inciso VIII desta Resolução, deverá ser apresentado o balanço patrimonial nos atos regulatórios de credenciamento e de credenciamento e de mudança de mantenedora, sempre que a mesma possuir balanço patrimonial já encerrado em exercício fiscal anterior, podendo ser complementado por balancete parcial.

§ 5º - Para a prova de capacidade econômico-financeira, disposta no inciso VIII desta Resolução, deverá ser apresentado o balancete quando a mantenedora, em função da sua data de criação, não apresentar balanço patrimonial encerrado no exercício fiscal.

§ 6º - Para o caso de utilização de franquia ou licenciamento, na forma da legislação vigente, a entidade mantenedora contratante deverá anexar, ao pedido de credenciamento, a justificativa do empreendimento, acompanhada do contrato firmado entre as partes, com o registro nos órgãos competentes.

Art. 59 - Os documentos relativos às mantidas, que devem ser apresentados juntamente com a solicitação de credenciamento da mantenedora, são os seguintes:

I - Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - Projeto de Autoavaliação Institucional;

III - Projeto Político Pedagógico da instituição;

IV - Regimento Escolar.

Art. 60 - As solicitações para credenciamento serão recebidas e analisadas pelas Superintendências, que encaminharão os processos, com todos os documentos requeridos, para a Secretaria.

Art. 61 - A Secretaria encaminhará, ao Conselho, os processos de credenciamento da entidade mantenedora e de autorização de funcionamento, com todos os documentos requeridos, para avaliação.

Art. 62 - Em caso de parecer favorável do Conselho, o processo será reencaminhado, à Secretaria, para expedição/publicação dos respectivos atos.

Art. 63 - O representante legal da mantenedora é a pessoa que consta nos atos constitutivos da entidade e que tem poderes específicos de representação, inclusive, quando se tratar de filial, em Minas Gerais, sendo esse responsável por assinar os requerimentos e por apresentar as informações junto ao Conselho.

Art. 64 - Se forem constatadas irregularidades na entidade mantenedora, durante a instrução do processo de credenciamento, caberá apuração, pela Secretaria, com a instauração de diligências, com vistas a seu saneamento, e encaminhamento, ao Ministério Público Estadual, para medidas cabíveis, quando for o caso.

§ 1º - As irregularidades deverão ser sanadas, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação ao representante legal da mantenedora.

§ 2º - Sanadas as irregularidades apontadas, o processo de credenciamento seguirá sua tramitação, observadas as demais exigências desta Resolução.

§ 3º - Não observado o prazo estabelecido no parágrafo 1º, o processo será arquivado, devendo, caso seja do interesse da entidade mantenedora, ingressar com novo processo, na Superintendência, após a efetivação da regularização.

Art. 65 - O credenciamento de instituição educacional terá validade de até 5 (cinco) anos, prazo que constará do respectivo ato publicado.

Art. 66 - As instituições que iniciarem as suas atividades, sem o parecer favorável do Conselho e sem a publicação do respectivo ato de credenciamento e de autorização de funcionamento, pela Secretaria, terão seus pleitos indeferidos, com imediata comunicação ao Ministério Público Estadual.

§1º - Caberá à Secretaria comunicar, ao Ministério Público Estadual, os atos praticados, pela entidade mantenedora, em desacordo com o previsto nesta Resolução.

§2º - Os atos praticados por entidade, sem credenciamento e sem autorização de funcionamento, não serão validados pelo Conselho.

CAPÍTULO II

DO RECRENCIAMENTO

Art. 67 - Recredenciamento é o ato do(a) Secretário(a) que ratifica a idoneidade/regularidade funcional da entidade mantenedora, que comprova a manutenção das condições de garantir o funcionamento e a continuidade de desenvolvimento das atividades escolares da instituição educacional, apresentadas para seu credenciamento, após processo de avaliação, pelo Conselho, que se manifestará pelo período de validade do ato.

Art. 68 - O processo de credenciamento deverá ser instruído atendendo os requisitos e com toda a documentação relativa ao credenciamento, acrescido da documentação a seguir:

I - requerimento dirigido a(o) Secretário(a), assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, fazendo constar telefone de contato e endereços físico e eletrônico da instituição mantenedora;

II - relação de todas as escolas mantidas pela entidade mantenedora no Estado de Minas Gerais;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora e da mantida (filial/unidade), se for o caso, com o CNAE coerente com o nome e com os objetivos da entidade mantenedora;

IV - relatório de Autoavaliação Institucional de todas as mantidas sob responsabilidade da entidade mantenedora, com indicativo de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional, contendo elementos que demonstrem evolução e processo de desenvolvimento institucional, por, no mínimo, um período correspondente ao da renovação;

V - declaração da entidade mantenedora constando todas as mantidas sob sua responsabilidade, informando que a instituição educacional preencheu suas informações no Sistema Educacenso, respeitando os prazos estabelecidos nas Portarias do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da Secretaria;

VI - Relatório de Verificação in loco, elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar, que ateste o atendimento às condições e requisitos dispostos nesta Resolução.

§ 1º - A entidade mantenedora deve protocolar, na Superintendência, o processo de credenciamento, com todos os documentos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do ato, para análise e para encaminhamento à Secretaria.

§ 2º - A Secretaria encaminhará o processo de credenciamento da entidade mantenedora, com todos os documentos, ao Conselho, que se manifestará por meio de parecer, determinando o período de validade do ato.

§ 3º - Em caso de parecer favorável do Conselho, o processo será reencaminhado, à Secretaria, para publicação do ato autorizativo.

Art. 69 - Se for constatada irregularidade na entidade mantenedora, durante a instrução do processo e a análise documental, não será concedido o credenciamento, devendo, a entidade, sanar as irregularidades apresentadas, em até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação. Caso não sejam sanadas, no prazo estabelecido, poderá resultar em desativação de curso ou em credenciamento da mantenedora.

Parágrafo único - Não cumprido o prazo, o processo será arquivado, sendo necessário a abertura e composição de novo processo, caso seja interesse da entidade mantenedora, desde que ela esteja regular, observadas as demais exigências desta Resolução, bem como o prazo para protocolo nas Superintendências, estabelecido no § 1º do artigo 68.

Art. 70 - No caso de desativação das atividades e de credenciamento de entidade mantenedora, por determinação do Conselho, a instituição educacional somente poderá encaminhar novo pedido de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, após decorridos, no mínimo, 05 (cinco) anos da expedição do ato correspondente à desativação e/ou ao credenciamento.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES E DAS MUDANÇAS RELATIVAS À MANTENÇA

Art. 71 - As solicitações para alterações na entidade mantenedora e para mudança da manutenção serão recebidas e analisadas, pelas Superintendências, para posterior encaminhamento à Secretaria e ao Conselho, conforme o caso.

Art. 72 - A comunicação de alteração na entidade mantenedora e de mudança de entidade mantenedora de instituição educacional privada deve ser protocolada, na Superintendência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua efetivação, acompanhada da exposição de motivos e, no caso de mudança de manutenção, também da documentação formal da transferência.

Art. 73 - Os processos de alteração dos atos constitutivos das entidades mantenedoras referentes à modificação do quadro societário, no caso de sociedades, e do quadro diretivo, no caso de associações e de fundações, e de mudança de mantenedora de sucedida para sucessora serão submetidos à apreciação da Secretaria e do Conselho, conforme o caso, em conformidade com o disposto para os processos de credenciamento e de credenciamento.

Seção I

Da Mudança de Entidade Mantenedora

Art. 74 - A mudança de entidade ocorrerá quando houver a transferência de manutenção de uma entidade para outra, podendo abranger todos os níveis, todas as etapas, todos os cursos e todas as modalidades ofertados pela mantenedora anterior, sendo necessária a instrução do processo, em conformidade com o disposto nesta Resolução, acompanhado de Relatório de Verificação in loco que ateste as condições da mantenedora e as de funcionamento da mantida.

§ 1º - A nova entidade deve ser capaz de manter instalações físicas e recursos humanos suficientes para o funcionamento da instituição educacional, devendo gerir tais insumos de modo a garantir a continuidade e o desenvolvimento das atividades escolares, em conformidade com os requisitos necessários para o credenciamento.

§ 2º - A entidade sucessora, além de ter que comprovar capacidade econômico-financeira e técnica, deverá atestar a idoneidade moral de todo corpo societário e de seus administradores.

Art. 75 - O processo relativo à mudança de entidade mantenedora será instruído com a seguinte documentação:

I - comunicado dirigido ao Conselho, assinado pelos representantes das entidades sucedida e sucessora, fazendo constar telefone de contato e endereços físico e eletrônico da instituição mantenedora;

II - ato constitutivo da entidade mantenedora sucedida, devidamente registrado nos órgãos competentes, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação vigente, constando objetivos coerentes com o nível de ensino e/ou com as modalidades pretendidas;

III - justificativa da transferência assinada pelos representantes das entidades sucedida e sucessora;

IV - cópias de todos os atos autorizativos da mantenedora sucedida e das instituições mantidas pela entidade;

V - cópias dos atos autorizativos da mantenedora sucessora, caso já seja credenciada pelo Sistema;

VI - relação de todas as escolas que serão mantidas pela nova entidade no Estado de Minas Gerais;

VII - carta de indicação, assinada pelo representante legal da entidade mantenedora, designando o diretor escolar de cada mantida;

VIII - documentos referentes ao credenciamento da nova entidade mantenedora, em conformidade com o exigido nesta Resolução, se for o caso, ou cópia do ato de credenciamento/recredenciamento da nova entidade mantenedora;

IX - Relatório de Verificação in loco, elaborado por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) Inspectores Escolares, ratificado pela Superintendência.

§ 1º - No caso de estatuto social, conforme disposto no inciso II, deverá ser anexada a ata da Assembleia Geral de eleição vigente.

§ 2º - No caso de contrato social, conforme disposto no inciso II, deverá ser anexado o consolidado, bem como as alterações contratuais ocorridas após o credenciamento da entidade mantenedora.

§ 3º - Tratando-se de entidade sucessora não credenciada, deverá ser instruído processo de credenciamento da nova entidade mantenedora, atendendo os requisitos dispostos nesta Resolução.

Art. 76 - A Secretaria expedirá o ato de registro e divulgação da mudança de entidade mantenedora após apreciação e manifestação favorável do Conselho.

Seção II

Das Alterações na Entidade Mantenedora

Art. 77 - As alterações na entidade mantenedora ocorrem quando houver alteração nos atos constitutivos referentes à modificação do quadro societário, no caso de sociedades, e do quadro diretor, no caso de associações e de fundações, bem como na denominação e no endereço da sede da entidade mantenedora.

§ 1º - Cabe à Secretaria a expedição de ato de registro e divulgação da alteração na entidade mantenedora.

§ 2º - A expedição dos atos legais referentes às alterações contratuais de endereço e de denominação independe de manifestação do Conselho.

Art. 78 - O processo relativo à alteração na entidade mantenedora será instruído com a seguinte documentação:

I - comunicado dirigido ao Conselho, assinado pelos representantes, fazendo constar telefone de contato e endereços físico e eletrônico da instituição mantenedora;

II - ato constitutivo da entidade mantenedora, devidamente registrado nos órgãos competentes, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação vigente, constando objetivos coerentes com o nível de ensino e/ou com as modalidades pretendidas;

III - justificativa da mudança de endereço, de denominação ou da alteração da composição societária, conforme o caso, assinada pelos representantes da entidade;

IV - cópias de todos os atos autorizativos da entidade mantenedora e das instituições educacionais mantidas pela entidade;

V - carta de indicação, assinada pelo representante legal da entidade mantenedora, designando o diretor escolar de cada mantida.

§ 1º - No caso de estatuto social, conforme disposto no inciso II, deverá ser anexada a ata da Assembleia Geral de eleição vigente.

§ 2º - No caso de contrato social, conforme disposto no inciso II, deverá ser anexado o consolidado, bem como as alterações contratuais ocorridas após o credenciamento da entidade mantenedora.

§ 3º - Caso ocorra a entrada de novos sócios, deverão ser atendidos todos os requisitos referentes ao credenciamento da entidade.

§ 4º - Na situação de alterações na entidade mantenedora da instituição educacional, deverão constar o ato constitutivo e todas as alterações posteriores, incluindo-se, dentre outros, alteração de sócios, de denominação, de endereço da entidade mantenedora.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 79 - Autorização de funcionamento de nível, de etapa, de curso e/ou de modalidade de ensino é ato do(a) Secretário(a), fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o funcionamento de atividades escolares em instituição educacional, integrada ou a integrar o Sistema, e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade da educação.

§ 1º - A autorização de funcionamento de curso(s), de níveis, de etapa(s) e/ou de modalidade(s) de ensino, em instituições educacionais da rede estadual, independe de pronunciamento do Conselho.

§ 2º - Compete à Secretaria, encaminhar, anualmente, ao Conselho, para conhecimento, o Plano de Atendimento Escolar com a relação de instituições da rede estadual a serem criadas e de cursos a serem autorizados, até 180 (cento e oitenta) dias antes do início do período letivo.

§ 3º - Compete à Secretaria autorizar, para as instituições educacionais públicas, em caráter excepcional, o funcionamento de turmas em dependências de outro estabelecimento público para o atendimento à demanda.

§ 4º - Para autorização de curso(s), de etapa(s) e/ou de modalidade(s) de ensino a serem mantidos pelo Poder Público, exigir-se-ão ato oficial de criação da escola, comprovação da plena utilização de recursos humanos e materiais, sem dispersão prejudicial ou sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 80 - O requerimento de autorização para funcionamento de Educação Básica será formulado, pelo representante da entidade mantenedora, a(o) Secretário (a), em até 180 (cento e oitenta) dias antes do início do período letivo e protocolado na Superintendência a que esteja vinculada a instituição educacional.

§ 1º - O pedido de autorização será instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento, dirigido a(o) Secretário(a), com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, do(s) curso(s), da(s) etapa(s) ou da(s) modalidade(s) de ensino pleiteados e com a caracterização da oferta, com assinatura do representante legal da entidade mantenedora;

II - carta de indicação, assinada pelo representante legal da entidade mantenedora, nomeando o diretor e o secretário escolar da unidade educacional;

III - cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora e, em caso de escola municipal, deverá ser anexado o seu ato de criação;

IV - regimento escolar e projeto político pedagógico da Instituição;

V - plano de curso, quando se tratar de cursos técnicos de nível médio, de acordo com as legislações vigentes;

VI - quadro com indicação do perfil profissional dos seus recursos humanos: corpo administrativo e corpo docente, que deve ser adequado ao funcionamento educacional pretendido;

VII - descrição da infraestrutura adequada à oferta educacional, nos termos desta Resolução e nos das resoluções específicas;

VIII - para a primeira autorização de funcionamento, justificativa da denominação da instituição educacional, que deve ser escolhida de forma a não constranger os estudantes, não expressar preconceitos, discriminações e violência;

IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e contra pânico, previstas na legislação vigente;

X - laudo técnico, firmado por engenheiro civil ou arquiteto, com registro no Conselho Profissional correspondente, que comprove as condições necessárias de habitabilidade, de segurança e de acessibilidade correspondentes ao espaço físico para o fim proposto e que demonstre/atesta que o prédio escolar está localizado em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários e que a infraestrutura do prédio se encontra em estado adequado e seguro para sua utilização;

XI - alvará sanitário referente às condições de salubridade, de zoonose e de higiene, emitido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária;

XII - comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;

XIII - planta baixa do prédio escolar, em escala e dimensões compatíveis para o processo eletrônico, que conste, para o caso de coabitação, a identificação da diretoria e da secretaria de cada unidade, que devem funcionar, obrigatoriamente, em espaços distintos;

XIV - para autorização de funcionamento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, laudo técnico firmado por profissional habilitado na área do curso, comprovando a existência de adequada infraestrutura, em conformidade com as recomendações constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em outro instrumento correspondente que o venha substituir;

XV - Relatório de Verificação in loco, elaborado por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) Inspectores Escolares e ratificado pela Superintendência.

§ 2º - Para o corpo administrativo explicitado no inciso VI do § 1º, salienta-se a obrigatoriedade de que haja, para cada unidade, um(a) diretor(a) escolar e um secretário escolar, não se admitindo a indicação

desses para outras unidades.

§ 3º - Caso seja a primeira autorização de funcionamento da instituição educacional, o processo de credenciamento da entidade mantenedora deverá tramitar conjuntamente.

§ 4º - No caso do pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil, observar a legislação vigente.

§ 5º - Para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a entidade mantenedora poderá solicitar, para cada instituição educacional, a autorização de funcionamento de até 05 (cinco) cursos técnicos e/ou especializações, por vez; condicionando-se nova solicitação ao reconhecimento dos cursos e/ou especializações anteriormente autorizados.

Art. 81 - É de competência da Secretaria autorizar a extensão de anos escolares nas instituições educacionais que ministram parte do Ensino Fundamental, desde que atendido o que dispõe a legislação educacional vigente sobre as condições didático-pedagógicas, administrativas e materiais, adequadas para esse fim.

Art. 82 - Cabe à Superintendência inspecionar, previamente, mediante Comissão de Verificação in loco, as condições de organização e de funcionamento da instituição educacional, por meio de ordem de serviço a ser autuada no corpo do processo.

§ 1º - A Comissão de Verificação in loco, de que trata esse artigo, compõe-se de, no mínimo, 2 (dois) servidores da equipe de Inspeção Escolar da Superintendência e tem prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da ordem de serviço, para se pronunciar, mediante relatório circunstanciado e conclusivo, específico, autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público.

§ 2º - A visita da Comissão de Verificação in loco não interfere na inspeção regular por parte da Inspeção Escolar a que esteja vinculada a instituição educacional.

§ 3º - A análise da solicitação de autorização de funcionamento de curso, de etapa e/ou de modalidade levará em consideração a viabilidade técnico-pedagógica do projeto, bem como a oportunidade, a conveniência, o interesse social da proposição, as características do(s) curso(s), da(s) etapa(s) e/ou da(s) modalidade(s) de ensino e da clientela a ser atendida.

§ 4º - Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora emitirá relatório à Secretaria, que expedirá ato autorizativo de funcionamento do(s) curso(s), da(s) etapa(s) e/ou da(s) modalidade(s) de ensino, após pronunciamento do Conselho.

§ 5º - Verificados a ausência de elemento essencial ao bom desempenho da instituição e o não-cumprimento de exigência legal, o processo será baixado em diligência, pela Secretaria, para que se tomem as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação.

§ 6º - Em caso de não atendimento à diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 7º - Cabe recurso, à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que denegar o pedido de autorização.

Art. 83 - A autorização de funcionamento de curso(s), de etapa(s) e/ou de modalidade(s) de ensino será concedida pelos seguintes prazos:

I - Autorização para funcionamento de cursos do Ensino Fundamental:

- a) do 1º ao 9º ano: 9 (nove) anos;
- b) do 1º ao 5º ano (anos iniciais): 5 (cinco) anos;
- c) do 6º ao 9º ano (anos finais): 4 (quatro) anos.

II - Autorização para funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos:

- a) EJA - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano): 2 (dois) anos;
- b) EJA - Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano): 2 (dois) anos;

c) EJA - Ensino Médio: 18 (dezoito) meses.

III - Autorização para funcionamento de cursos do Ensino Médio: 3 (três) anos.

§ 1º - Os Cursos Técnicos e as Especializações Profissionais Técnicas de Nível Médio terão autorização de funcionamento pelo tempo necessário para a sua integralização, observada a carga horária para eles estabelecida, conforme as normas específicas vigentes.

§ 2º - Na autorização para funcionamento de curso da Educação Especial, será considerado o tempo adicional de 50% (cinquenta por cento), em todos os níveis e em todas as modalidades, para a conclusão de cada etapa do ensino ou do curso.

Art. 84 - A autorização de funcionamento de cursos experimentais deverá atender os requisitos dispostos na legislação vigente.

Parágrafo único - No caso de oferta de cursos experimentais não previstos no CNCT, ou em instrumento correspondente que vier a substituí-lo, essa condição deverá ser informada aos candidatos.

Art. 85 - Não será concedida autorização para funcionamento de curso, de etapa ou de modalidade condicionada ao cumprimento posterior de qualquer exigência desta Resolução.

Art. 86 - Só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos estudantes, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 87 - No caso de funcionamento de curso, de etapa ou de modalidade da Educação Básica, sem a prévia e a expressa manifestação favorável do Conselho, não haverá convalidação de atos escolares praticados a descoberto.

Art. 88 - A autorização para funcionamento de curso, de etapa, de nível ou de modalidade perderá a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - No caso da autorização de funcionamento de cursos de especialização técnica de nível médio, perderá a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 3 (três) meses, contados da publicação do respectivo ato.

Seção I

Da Denominação de Instituições Educacionais

Art. 89 - A denominação de instituições educacionais, constante do ato oficial de criação e de credenciamento, deve ser adequada à natureza e ao objetivo da instituição, aos níveis, às etapas, aos cursos e às modalidades de ensino que ministre e às características da comunidade atendida.

Art. 90 - Na denominação de instituições educacionais do Sistema, serão considerados os princípios e os fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo, o poder público, vetar denominação que exponha o seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia à intolerância, à violência ou a valores que se contraponham ao estado democrático de direito.

§ 1º - É vedado o uso da mesma denominação em mais de uma instituição educacional, ressalvados os casos de unidades descentralizadas, pertencentes ao mesmo mantenedor e/ou que funcionem com contratos de franquias ou de licenciamentos.

§ 2º - É vedada a atribuição de nome de pessoa viva para designar instituição pública de ensino.

Art. 91 - A denominação de instituições educacionais públicas deverá atender as legislações específicas aplicáveis.

Art. 92 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato autorizativo, com os níveis, as etapas, os cursos e as modalidades de ensino ofertados.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 93 - Reconhecimento e renovação do reconhecimento de curso(s), de nível(is), de etapas e/ou de modalidade(s) são atos do(a) Secretário(a), fundamentados em pronunciamento do Conselho, uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção ou de melhoria das condições de qualidade de ensino em que se baseou o competente ato autorizativo do curso.

Art. 94 - O reconhecimento e a renovação do reconhecimento devem ser requeridos, a(o) Secretário(a) de Estado de Educação, pelo representante da entidade mantenedora, e protocolados na Superintendência, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade da autorização para funcionamento do curso.

Art. 95 - A instituição que não requerer, em tempo hábil, o reconhecimento, ficará impedida de receber novas matrículas, a partir do período letivo imediato.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Escolar lavrar, em livro próprio, termo de suspensão de matrícula de novos estudantes, comunicando o fato à Secretaria.

§ 2º - Regularizada a situação, com a publicação da Portaria de Reconhecimento ou de Renovação, será suspensa a medida prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando a instituição educacional não reunir condições adequadas à continuidade de funcionamento ou apresentar deficiências que comprometam a qualidade do ensino, caberá à Secretaria baixar ato sobre a prorrogação ou revogação de autorização para funcionamento, após manifestação do Conselho.

Art. 96 - O pedido de reconhecimento e de renovação do reconhecimento do curso, da etapa ou da modalidade de ensino será protocolado, na Superintendência a que estiver circunscrita a instituição educacional interessada, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido a(o) Secretário(a), assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - documento, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, indicando o diretor e o secretário escolar da mantida;

III - cópias dos atos legais da instituição educacional e da entidade mantenedora;

IV - Relatório de Verificação in loco, elaborado por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) Inspectores Escolares, ratificado pela Superintendência;

V - no caso de reconhecimento de cursos técnicos, deverá constar, no Relatório de Verificação in loco, o número do Parecer de aprovação do Plano de Curso e as informações quanto à expedição e ao registro dos certificados e dos diplomas, pela instituição educacional, para fins de validade nacional;

VI - declaração da entidade mantenedora, informando que a instituição educacional preencheu suas informações no Sistema Educacenso, respeitando-se os prazos estabelecidos nas Portarias do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da Secretaria.

Art. 97 - Quando o processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso, de etapa ou de modalidade sofrerem atraso na tramitação, sem responsabilidade do requerente, ficará automaticamente prorrogado o prazo de autorização ou de reconhecimento para seu funcionamento e assegurada a validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do respectivo ato.

Art. 98 - A instituição fica sujeita à renovação periódica de reconhecimento do curso, da etapa ou da modalidade, mediante avaliação da qualidade do ensino oferecido, de acordo com a legislação vigente.

Art. 99 - Os cursos oferecidos em caráter experimental, não constantes do CNCT, deverão ser submetidos à avaliação e ao reconhecimento do Conselho, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data de sua oferta inicial.

Parágrafo único - A continuidade da oferta de cursos em caráter experimental dependerá do reconhecimento, pelo Conselho.

CAPÍTULO VI**DAS MUDANÇAS RELATIVAS À MANTIDA**

Seção I

Da Mudança de Denominação de Instituição Educacional

Art. 100 - Em caso de mudança de denominação, a instituição educacional deverá instruir processo, a ser encaminhado à Secretaria para publicação de portaria, observado o que dispõem os artigos 89 a 92 desta Resolução, com a seguinte documentação:

- I - requerimento do representante legal da entidade mantenedora com a solicitação de mudança de denominação;
- II - justificativa formal, assinada pelo representante legal da entidade mantenedora, informando a nova denominação que deve ser adequada à natureza e ao objetivo da instituição, aos níveis de ensino que ministra e às características da clientela;
- III - cópias dos atos autorizativos da entidade mantenedora e da instituição educacional;
- IV - Relatório de verificação da Inspeção Escolar.

Seção II

Da Ampliação da Rede Física

Art. 101 - Para as instituições educacionais da rede privada, poderá ser autorizada, em caráter excepcional e provisório, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a ampliação da rede física para atendimento à demanda, nas dependências de outro prédio, situado no mesmo Município, com distância máxima de 1000 (mil) metros da unidade sede.

§ 1º - Deverão ser atendidos os mesmos critérios de infraestrutura estabelecidos nesta Resolução, mediante visita de verificação in loco e apresentação da seguinte documentação:

- I - justificativa formal da mantenedora, com assinatura de seu representante legal, dirigida a(o) Secretário(a), com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida;
- II - cópias dos atos autorizativos da entidade mantenedora e da instituição educacional;
- III - descrição da infraestrutura adequada à oferta educacional, nos termos desta Resolução e das resoluções específicas;
- IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e contra pânico, previstas na legislação vigente;
- V - laudo técnico, firmado por engenheiro civil ou arquiteto, com registro no Conselho Profissional correspondente, que comprove as condições necessárias de habitabilidade, de segurança e de acessibilidade correspondentes ao espaço físico para o fim proposto e que demonstre/ateste que o prédio escolar está localizado em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários e que sua infraestrutura se encontra em estado adequado e seguro para sua utilização;
- VI - alvará sanitário referente às condições de salubridade, de zoonose e de higiene, emitido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária;
- VII - comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;
- VIII - planta baixa do prédio escolar, em escala gráfica e dimensões compatíveis para o processo eletrônico, que conste, para o caso de coabitação, a identificação da diretoria e da secretaria de cada unidade, que devem funcionar, obrigatoriamente, em espaços distintos;
- IX - no caso de ampliação de rede física para funcionamento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, laudo técnico firmado por profissional habilitado na área do curso, comprovando a existência de adequada infraestrutura e em conformidade com as recomendações constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em outro instrumento correspondente que o venha substituir;
- X - Relatório de Verificação in loco que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas nesta Resolução, elaborado por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) Inspectores Escolares e ratificado pela Superintendência.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será concedida a prorrogação ou a extensão de prazo, sujeitando-se, a instituição educacional, às penalidades previstas nesta Resolução.

§ 3º - Até o final do prazo estabelecido pela Secretaria, a entidade mantenedora deverá providenciar a mudança de endereço em prédio que comporte toda a demanda ou instruir processo de autorização de funcionamento de nova unidade de ensino.

Seção III

Da Mudança de Prédio

Art. 102 - A mudança de instituição educacional de um prédio para outro, no mesmo Município, é autorizada pela Secretaria, com base em justificativa formalizada pela mantenedora e na instrução de processo contendo a seguinte documentação:

I - justificativa formal da mantenedora, com assinatura de seu representante legal, dirigida a(o) Secretário(a), com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida;

II - cópias dos atos autorizativos da entidade mantenedora e da instituição educacional;

III - descrição da infraestrutura adequada à oferta educacional, nos termos desta Resolução e das resoluções específicas;

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e contra pânico, previstas na legislação vigente;

V - laudo técnico, firmado por engenheiro civil ou arquiteto, com registro no Conselho Profissional correspondente, que comprove as condições necessárias de habitabilidade, de segurança e de acessibilidade correspondentes ao espaço físico para o fim proposto e que demonstre/atesta que o prédio escolar está localizado em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários e que sua infraestrutura se encontra em estado adequado e seguro para sua utilização;

VI - alvará sanitário referente às condições de salubridade, de zoonose e de higiene, emitido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária;

VII - comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;

VIII - planta baixa do prédio escolar, em escala gráfica e dimensões compatíveis para o processo eletrônico, que conste, para o caso de coabitação, a identificação da diretoria e da secretaria de cada unidade, que devem funcionar, obrigatoriamente, em espaços distintos;

IX - no caso de mudança de prédio em que funcionarão cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, laudo técnico firmado por profissional habilitado na área do curso, comprovando a existência de adequada infraestrutura, em conformidade com as recomendações constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em outro instrumento correspondente que o venha substituir;

X - Relatório de Verificação in loco, que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas nesta Resolução, elaborado por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) Inspectores Escolares e ratificado pela Superintendência.

Art. 103 - No caso de mudança na entrada do prédio (rua, avenida e praça), cabe, à mantenedora, protocolar requerimento na Superintendência, a ser encaminhado à Secretaria, com a solicitação da publicação de nova portaria, a fim de regularizar os dados da instituição educacional.

Art. 104 - No caso de alteração da denominação da rua, da avenida, da praça ou de similares, deverá ser encaminhada, pela mantenedora, comunicação à Superintendência, juntamente da cópia da lei municipal de alteração, a serem encaminhados à Secretaria, requerendo nova portaria para fins de regularização dos dados da instituição educacional.

Art. 105 - A mudança para outro Município caracteriza a criação de nova instituição educacional, sendo necessários novos processos de credenciamento e de autorização de funcionamento de curso, de nível, de etapa e/ou de modalidade de ensino, conforme previsto nesta Resolução.

CAPÍTULO VII

DA PARALISAÇÃO, DO REINÍCIO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 106 - Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares, em caráter temporário e, por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

Parágrafo único - A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades da instituição educacional ou parte delas.

Art. 107 - A paralisação e o encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora da instituição educacional, devem ser comunicados à Secretaria e aos estudantes ou, se menores, aos seus responsáveis, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do semestre letivo, conforme o regimento escolar.

Art. 108 - No caso de encerramento total das atividades escolares, por iniciativa da entidade mantenedora, compete, à instituição educacional, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o recolhimento e o envio da documentação relativa à vida escolar dos estudantes, à Secretaria.

§ 1º - Após a validação ou a regularização da vida escolar dos estudantes, pelo Serviço de Inspeção Escolar, mediante Relatório de Verificação in loco circunstanciado e conclusivo, que assegure, a qualquer época, a regularidade da expedição da documentação escolar dos estudantes, será expedida, pela Secretaria, a respectiva portaria de encerramento.

§ 2º - Caberá à instituição educacional, no prazo disposto no caput, a responsabilidade pela expedição dos históricos escolares para transferência dos estudantes, bem como a expedição da documentação escolar dos estudantes, na forma física ou digital, sob a orientação do serviço de inspeção escolar, até que seja encerrado o recolhimento do arquivo.

Art. 109 - No caso de encerramento total das atividades educacionais, por iniciativa do Sistema, compete, à Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o recolhimento da documentação relativa à vida escolar dos estudantes.

§ 1º - Após a validação ou a regularização da vida escolar dos estudantes, pelo Serviço de Inspeção Escolar, mediante Relatório de Verificação in loco circunstanciado e conclusivo, que assegure, a qualquer época, a regularidade da expedição da documentação escolar dos estudantes, será expedida, pela Secretaria, a portaria de encerramento.

§ 2º - Caberá à entidade mantenedora assegurar, em qualquer tempo, a guarda e a emissão, quando solicitada, da documentação relativa à vida funcional do corpo administrativo e docente de sua mantida.

§ 3º - Caberá à Secretaria, nesse prazo, a responsabilidade pela expedição dos históricos escolares para transferência dos estudantes, bem como a expedição da documentação escolar dos estudantes, na forma física ou digital, sob a orientação do Serviço de Inspeção Escolar.

Art. 110 - O encerramento das atividades de forma irregular e sem a emissão da documentação escolar dos estudantes, enseja em penalidade aos sócios, aos associados ou aos acionistas da entidade mantenedora, restando proibidos, por 5 (cinco) anos, o credenciamento de nova entidade mantenedora e o credenciamento de entidade mantenedora na qual figurem como sócios, associados ou acionistas.

Art. 111 - Publicada a portaria de encerramento, a expedição da documentação escolar dos estudantes, na forma física ou digital, caberá à Secretaria, quando requeridos pelos interessados.

§ 1º - A Secretaria deverá regulamentar os órgãos responsáveis e os procedimentos pertinentes para a expedição dos documentos escolares citados no caput deste artigo.

§ 2º - Os documentos e livros de escrituração escolar pertencerão ao Estado, para salvaguarda dos direitos dos estudantes e da sociedade em geral.

§ 3º - Entende-se por documentação escolar os históricos escolares, os diplomas e os certificados.

Art. 112 - A instituição educacional que interromper, por período inferior a 2 (dois) anos, atividades escolares, desde que tenha sido comunicado à Secretaria, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco, nos termos do artigo 82 desta Resolução, observada a legislação educacional vigente.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo acima ou não comunicada, à Secretaria, a interrupção prevista no caput deste artigo, a instituição deverá instruir processo de encerramento das atividades escolares.

Art. 113 - O processo de reinício das atividade escolares deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o reinício das atividades escolares, se total ou parcialmente, e os níveis, as etapas, os cursos e/ou as modalidades a serem reiniciados, com a indicação do dia, do mês e do ano quando ocorrerá o reinício, observando-se o prazo limite de 02 (dois) anos de paralisação das atividades escolares;

II - cópias dos atos autorizativos da entidade mantenedora e da mantida, em ordem cronológica de publicação;

III - Relatório de Verificação in loco circunstanciado e conclusivo, elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pela Superintendência, atendendo todos os requisitos constantes nesta Resolução para autorização de funcionamento.

Art. 114 - O processo de encerramento das atividade escolares deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, comunicando o encerramento das atividades, se total ou parcialmente, e os níveis, as etapas, os cursos e/ou as modalidades encerrados, com a indicação do dia, do mês e do ano quando ocorreu o encerramento;

II - cópias dos atos autorizativos da entidade mantenedora e da mantida, em ordem cronológica de publicação;

III - Relatório de verificação in loco circunstanciado e conclusivo, elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar, ratificado pela Superintendência, contendo todos os dados da instituição educacional e atestando especialmente, dentre outros, a regularidade dos arquivos escolares que deverão garantir a expedição de todos os documentos escolares dos estudantes, a qualquer época, bem como outras informações relevantes para resguardar a regularidade da vida escolar dos estudantes, mencionando, ainda, o local onde se encontram o arquivo e o responsável pela guarda e expedição dos documentos escolares, até a publicação do ato de encerramento.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 115 - A organização das instituições educacionais terá como base os instrumentos de gestão escolar representados pelo:

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;

II - Autoavaliação Institucional;

III - Projeto Político Pedagógico da instituição;

IV - Regimento Escolar.

Seção I

Do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI

Art. 116 - O PDI constitui-se documento que detalha o processo de planejamento estratégico desenvolvido pela instituição educacional para a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, envolvendo as seguintes dimensões:

I - perfil institucional: filosofia, missão, visão, objetivos e metas institucionais;

II - Projeto Político Pedagógico da instituição;

III - plano de metas;

IV - plano de sustentabilidade para um período de cinco anos;

V - planos de curso coerentes com o respectivo projeto político pedagógico, quando a instituição educacional ofertar a Educação Profissional;

VI - cronograma de desenvolvimento da instituição no período de vigência do plano e de cada um dos seus cursos, das suas etapas e/ou das suas modalidades de curso, especificando:

- a) para a instituição - o plano de metas plurianual; e
- b) detalhamento da Avaliação Institucional (Autoavaliação);

VII - formas de comunicação interna e externa e de integração com a comunidade;

VIII - políticas de Recursos Humanos, envolvendo:

- a) perfil docente (formação e experiência profissional);
- b) perfil do corpo administrativo (formação e experiência profissional);
- c) mecanismo de recrutamento, de seleção e de contratação de pessoal, no caso das instituições privadas;
- d) condições institucionais do trabalho dos profissionais, especificando: regime de trabalho, política de desenvolvimento do pessoal docente e administrativo e acompanhamento do trabalho docente e administrativo;

IX - gestão institucional e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de decisão;

X - descrição da infraestrutura física, considerando as especificidades de cada curso, de cada nível, de cada etapa e de cada modalidade, estabelecidas em legislação específica e, especialmente, na caracterização dos seguintes espaços e serviços:

- a) instalações gerais;
- b) instalações acadêmico-administrativas;
- c) salas de aula;
- d) laboratórios;
- e) recursos audiovisuais, multimídia, internet e intranet;
- f) biblioteca, incluindo estrutura física e tecnológica, pessoal, acervo, política de funcionamento e políticas de aquisição, de expansão, de atualização e de manutenção do acervo; e
- g) políticas de aquisição, de expansão, de atualização e de manutenção dos equipamentos, dos softwares e dos recursos audiovisuais;

XI - políticas de atendimento aos estudantes, incluindo:

- a) programas de apoio à inserção escolar, ao desenvolvimento escolar, à oportunidade de recuperação de estudos;
- b) mecanismos de estímulo ao acesso e à permanência dos estudantes com deficiências, com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;
- c) eventos escolares, culturais, técnicos e/ou artísticos institucionalizados;
- d) programa de bolsas de estudos, no caso da rede privada de ensino;
- e) apoio à organização dos estudos; e
- f) políticas de proteção à criança e ao adolescente e de enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying;

XII - plano de sustentabilidade financeira para o período de vigência do PDI que considere os investimentos necessários e o custeio das atividades propostas.

Seção II

Da Autoavaliação Institucional

Art. 117 - A Avaliação Institucional interna deve estar prevista no Projeto Político Pedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada, anualmente, para rever o conjunto de objetivos e de metas a ser concretizado, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educacional, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão estabelecida, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

Art. 118 - A Autoavaliação Institucional é um mecanismo coletivo de verificação contínua das condições estruturais e de funcionamento da instituição para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela.

Art. 119 - A Autoavaliação Institucional tem por finalidades:

I - promover, de forma sistemática e permanente, a avaliação da instituição educacional como um instrumento da melhoria da qualidade educativa;

II - desenvolver o autoconhecimento institucional;

III - corrigir rotas e aperfeiçoar as ações institucionais;

IV - articular a participação da comunidade escolar;

V - garantir o desenvolvimento sustentável da instituição educacional.

Parágrafo único - A Autoavaliação Institucional será operacionalizada pela instituição educacional, de forma contínua, devendo abranger todas as dimensões contidas no PDI.

Art. 120 - Os resultados da Autoavaliação Institucional serão consolidados em relatórios anuais, que orientarão o planejamento institucional e serão acompanhados na sistemática de avaliação realizada pelo Sistema.

Parágrafo único - Os resultados da Autoavaliação Institucional poderão conduzir à necessidade de reformulação do PDI, a ser recomendado nas ações de avaliação pelo Sistema.

Seção III

Do Projeto Político Pedagógico - PPP

Art. 121 - O Projeto Político Pedagógico deve objetivar a viabilidade de uma escola de qualidade que atenda as diretrizes educacionais, em consonância com a LDBEN.

§ 1º - A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação, e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º - Cabe à instituição educacional, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do PPP com os planos de educação - nacional, estadual, municipal -, com o contexto em que a escola se encontra inserida e com as necessidades locais e de seus estudantes.

Art. 122 - O PPP, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o histórico e a organização da instituição;

II - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

III - a concepção de educação, de conhecimento, de avaliação da aprendizagem e de mobilidade escolar;

IV - o perfil real dos sujeitos - crianças, jovens e adultos -, os quais justificam e instituem a vida da e na escola do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico;

V - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

VI - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola;

VII - os princípios da gestão democrática, compartilhada e participativa, previstos nas normas vigentes, especialmente por meio dos órgãos colegiados e dos de representação estudantil;

VIII - descrição dos processos a serem utilizados para promover a articulação com a comunidade;

IX - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

X - a inclusão da pessoa com deficiência e o modo como ocorre o atendimento educacional especializado;

XI - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

XII - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados no processo de avaliação interna e externa;

XIII - a concepção da organização do espaço físico da instituição educacional de tal modo que esse seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional;

XIV - programação das atividades escolares, no que se refere ao calendário escolar.

Art. 123 - O PPP deve ser elaborado com a participação de todos os segmentos da escola, de forma a garantir todos os Direitos de Aprendizagem, todos os Objetivos de Aprendizagem e todo o Desenvolvimento, todas as Competências e todas as Habilidades, sendo aprovado pelo respectivo órgão colegiado da escola, quando houver, ou pela entidade mantenedora, se for o caso.

Art. 124 - O PPP deve ser enviado à Superintendência a que a escola esteja circunscrita, para fins de análise, de registro e de arquivo.

Parágrafo único - A análise da Superintendência não terá caráter de aprovação ou de reprovação, mas de direcionamento do cumprimento das legislações e das diretrizes educacionais, de correção de equívocos conceituais e de entendimento das orientações.

Art. 125 - O PPP deve ser revisto e atualizado, coletivamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O PPP pode ser atualizado a qualquer tempo e, necessariamente, quando houver alteração da legislação educacional e das diretrizes que orientam a Educação Básica ou, ainda, diante das transformações da própria comunidade em que a instituição educacional está inserida e deve ser enviado, novamente, à Superintendência.

Seção IV

Do Regimento Escolar

Art. 126 - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição educacional, define os ordenamentos básicos da estrutura e do funcionamento da escola, devendo conter os princípios educacionais que orientam as atividades de cada curso, de cada nível, de cada etapa ou de cada modalidade de ensino oferecidos, bem como registra o compromisso formal dos diferentes segmentos da escola com a comunidade em que está inserida e as relações entre eles, para assegurar a execução do Projeto Político Pedagógico.

Art. 127 - O Regimento Escolar expressará a efetiva autonomia administrativa e pedagógica da escola, construída coletivamente, e referir-se-á tanto ao perfil da instituição e às suas características permanentes, para garantir, à comunidade, normas estáveis de funcionamento da escola, quanto ao Projeto Político Pedagógico.

Art. 128 - O Regimento Escolar deve conter, no mínimo:

I - disposições preliminares, nas quais figurem a identificação e caracterização da instituição educacional, com indicação dos níveis, das etapas, dos cursos e das modalidades ofertados, clientela a ser atendida e localização;

II - natureza e finalidade da instituição;

III - elementos constitutivos da organização escolar, tais como:

a) organização administrativa, financeira e técnica, bem como estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos) e competência dos diferentes órgãos e dos profissionais da escola;

b) instituições educacionais (Caixa Escolar, Associações e outros), quando for o caso;

IV - elementos constitutivos da organização didático-pedagógica, tais como:

- a) organização curricular;
- b) critérios de matrícula, organização do trabalho escolar e formas de avaliação;
- c) normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática na escola pública;

V - descrição dos direitos e dos deveres dos membros da comunidade escolar - estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores;

VI - descrição das proibições, das infrações e das sanções dos estudantes, especialmente as relacionadas ao bullying e ao cyberbullying;

VII - disposições gerais e transitórias, quando houver;

VIII - disposições finais.

Art. 129 - O Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação de todos os segmentos da escola e aprovado por seu órgão colegiado, quando houver, ou pela entidade mantenedora, se for o caso.

§ 1º - As instituições organizadas em rede poderão adotar diretrizes comuns que servirão de base para o Regimento escolar de cada instituição educacional.

§ 2º - O Regimento escolar, seus adendos e emendas entram em vigor no início do ano letivo subsequente à sua aprovação; ou, excepcionalmente, no mesmo ano, desde que a aprovação tenha sido anterior ao início do ano letivo e/ou período.

§ 3º - O Regimento deve ser revisto a cada 2 (dois) anos ou quando houver alteração na legislação.

Art. 130 - O Regimento Escolar deve ser enviado à Superintendência a que a escola esteja circunscrita, para fins de análise, de registro e de arquivo.

Parágrafo único - A análise da Superintendência não terá caráter de aprovação ou de reprovação, mas de direcionamento do cumprimento das legislações e das diretrizes educacionais, de correção de equívocos conceituais e de entendimento das orientações.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 131 - São considerados profissionais do quadro de recursos humanos das instituições educacionais:

I - docentes, atuando, diretamente, na regência de turmas ou de aulas;

II - diretor e vice-diretor;

III - profissionais que oferecem suporte pedagógico em relação ao planejamento, à supervisão, à orientação educacional e à coordenação pedagógica;

IV - profissionais de apoio administrativo: secretário escolar, auxiliar de secretaria, auxiliar de biblioteca e auxiliar administrativo;

V - profissionais responsáveis pelos serviços gerais, tais como: merendeira, vigilante, porteiro, faxineiro, conforme o atendimento ofertado;

VI - tutores para a Educação a Distância;

VII - outros profissionais, de acordo com as especificidades do nível, com a etapa e com a modalidade ofertada e com a legislação vigente.

Art. 132 - A formação e os requisitos necessários para o exercício das funções citadas no artigo anterior, para cada nível, para cada etapa, para cada curso e para cada modalidade da Educação Básica serão descritos e pormenorizados em norma específica deste Conselho, observada a legislação educacional vigente.

Art. 133 - A formação dos profissionais da educação, elencados no artigo 131, que tenha sido diferente do previsto nesta Resolução, mas que esteja devidamente autorizada, fica preservada para todos os efeitos legais.

Art. 134 - A instituição educacional deve possuir um quadro de profissionais coerente com o Projeto Político Pedagógico, com a jornada de atendimento, com o número e com as características dos estudantes atendidos, a ser avaliado quando das visitas de verificação in loco para os devidos atos regulatórios.

§ 1º - Os direitos, os deveres, o perfil e as atribuições dos profissionais que constituem o quadro das instituições educacionais deverão estar descritos no Regimento Escolar.

§ 2º - As entidades mantenedoras deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 135 - Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de educação em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada, com previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 136 - As instituições educacionais terão que possuir condições adequadas à oferta pretendida, conforme as especificidades de cada curso, de cada nível, de cada etapa e de cada modalidade de ensino e seu Projeto Político Pedagógico, para que sejam autorizadas a funcionar com seu(s) curso(s), sua(s) etapa(s) e/ou sua(s) modalidade(s) de ensino, observando:

- a) a organização e a execução de suas atividades, em consonância com a legislação vigente;
- b) o perfil do seu corpo docente e administrativo, adequado ao funcionamento educacional pretendido;
- c) a infraestrutura adequada à oferta educacional pretendida.

Art. 137 - Os prédios escolares deverão observar as seguintes especificações:

I - na Educação Infantil, deverá ser observada a infraestrutura descrita na legislação específica;

II - no Ensino Fundamental e no Médio, os espaços internos deverão atender as diferentes funções dessa etapa e conter uma estrutura básica que contemple:

- a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a 1 m² (um metro quadrado), por estudante, e 2 m² (dois metros quadrados) para o professor; no caso de estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e do Médio, recomenda-se que a área seja, preferencialmente, de 1,5m² (um e meio metro quadrado), por estudante;
- b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da sala dos professores e da secretaria;
- c) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela e, quando for o caso, salas de recursos didáticos e de oficinas pedagógicas;
- d) laboratório de ciências, no caso de a oferta ser exclusiva no Ensino Fundamental;
- e) laboratório de física, de química e de biologia, no caso do Ensino Médio, equipado de modo a atender os três componentes curriculares, que poderá ser substituído por um laboratório multifuncional, capaz de englobar os equipamentos/saberes e a tecnologia dos três laboratórios citados anteriormente;
- f) laboratório de informática devidamente equipado, com acesso à internet, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;
- g) espaços adequados para refeitório, para copa-cozinha, para despensa, para almoxarifado e para equipamentos, destinados ao preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, de saúde, de higiene e de segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda essas exigências supracitadas, quando for o caso;
- h) gabinetes sanitários e lavatórios, observadas as especificidades de gênero, para o pessoal docente e técnico-administrativo e para estudantes, na proporção mínima de um sanitário para cada 50 (cinquenta) estudantes;

- i) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;
- j) espaço de vivência que permita, aos discentes, a interação social com, no mínimo, 2 m² (dois metros quadrados), por estudante;
- k) espaço destinado à prática de Educação Física com o mínimo de 2 m² (dois metros quadrados), por estudante;
- l) garantia de acessibilidade aos estudantes com deficiência em todos os espaços da instituição educacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Em situações excepcionais, os espaços destinados à prática da Educação Física e aos Laboratórios poderão funcionar fora do prédio escolar, decorrente de convênio ou de contrato de permissão de uso de áreas, exceto em academias de ginástica, quando se tratar de Educação Física, desde que situados no mesmo Município do prédio escolar.

§ 2º - O deslocamento dos estudantes até o local destinado à prática da Educação Física e aos Laboratórios é de responsabilidade da instituição educacional, devendo, os estudantes, serem acompanhados por professor ou por profissional de apoio da instituição educacional.

§ 3º - A utilização de infraestrutura de terceiros, conforme previsto no § 1º deste artigo, não isenta o cumprimento dos requisitos de condições e de dimensões previstos nesta Resolução, devendo ser avaliados e descritos quando da verificação in loco.

§ 4º - Em caso de coabitação de duas ou mais unidades de ensino, deverão ser observados:

I - espaços distintos para funcionamento das secretarias e das diretorias;

II - número de salas suficientes para atender a demanda escolar de cada unidade;

III - na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os espaços internos deverão atender as diferentes funções dessa etapa e conter uma estrutura básica que contemple:

- a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com Planos de Curso, com área não inferior a 1,50 m² (um e meio metro quadrado), por estudante, e 2 m² (dois metros quadrados) para o professor;
- b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da sala dos professores e da secretaria;
- c) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela com computadores ligados à internet;
- d) laboratório(s) adequado(s) ao(s) curso(s) ofertado(s) e ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT ou a outro instrumento correspondente que o venha substituir;
- e) laboratório de Informática devidamente equipado, com acesso à internet e com softwares adequados aos cursos ministrados, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;
- f) espaços adequados para refeitório, para copa-cozinha, para despensa, para almoxarifado e para equipamentos, destinados ao preparo de alimentos que atendam as exigências de nutrição, de saúde, de higiene e de segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda essas exigências supracitadas, quando for o caso;
- g) gabinetes sanitários e lavatórios, observadas as especificidades de gênero, para o pessoal docente e técnico-administrativo e para estudantes, na proporção mínima de um sanitário para cada 50 (cinquenta) estudantes;
- h) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;
- i) espaço de vivência que permita, aos estudantes, a interação social;
- j) garantia de acessibilidade aos estudantes com deficiência, em todos os espaços da instituição educacional, de acordo com as legislações vigentes.

Art. 138 - O número máximo de estudantes, por sala de aula, respeitada a metragem mínima estabelecida nesta Resolução, será de:

I - vinte e cinco estudantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - trinta e cinco estudantes nos anos finais do Ensino Fundamental;

III - quarenta estudantes no Ensino Médio;

IV - oito a quinze estudantes, conforme a deficiência, na Educação Especial.

§ 1º - As instituições educacionais terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para adaptarem-se a essas recomendações.

§ 2º - Para a Educação Infantil, deverão ser observadas as legislações vigentes.

§ 3º - Para as escolas públicas estaduais, o número máximo de estudantes estabelecido por sala de aula poderá, a critério da Secretaria, ser alterado em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias.

Art. 139 - A instituição educacional deverá possuir recursos materiais específicos e adequados para cada ambiente, para cada curso, para cada nível, para cada etapa e para cada modalidade de ensino e disponíveis às diferentes faixas etárias e ao número de estudantes, bem como acervo bibliográfico específico, compreendendo coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte disponíveis para consulta, para pesquisa, para estudo ou para leitura, incluindo:

I - na Educação Infantil:

a) livros literários para crianças em verso (quadra, parlenda, cantiga, trava-língua, poema), em prosa (clássicos da literatura infantil, pequenas histórias, textos de tradição popular), livros de imagem e ilustrados;

b) livros informativos: narrativas de palavras-chave, descrição do cotidiano, ações do dia a dia, brincadeiras, animais e outras de temáticas que agucem a curiosidade e dialoguem com os interesses das crianças e outros;

c) brinquedos certificados pelo INMETRO, nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e a autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;

d) tecnologias digitais e outros recursos, disponibilizados em ambientes virtuais, para inserção/ampliação, pela criança, da Cultura Digital;

e) outros materiais diversos de apoio às práticas pedagógicas.

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio:

a) obras atualizadas, adequadas ao nível e à etapa, abrangendo a Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, e incluindo, obrigatoriamente, dicionários da língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação estadual, obras destinadas à leitura recreativa e à consulta dos professores, físicos e digitais, devendo conter um acervo mínimo igual a 3 (três) vezes o número de estudantes, respeitando-se a proporcionalidade mínima de 3 (três) exemplares por título, no caso de obras que abranjam, especificamente, os componentes curriculares e os conteúdos que integram o currículo da instituição, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e de computadores conectados à internet.

III - na Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

a) acervo composto por, pelo menos, 3 (três) títulos da bibliografia básica, por componente curricular da área do conhecimento, na proporção de 1 (um) exemplar para cada grupo de 6 (seis) estudantes, 3 (três) títulos da bibliografia complementar, por componente curricular da área do conhecimento, em qualquer quantidade de exemplares, uma assinatura corrente de periódico na área de cada curso ofertado, catálogo técnico, dicionários, inclusive de outras línguas.

§ 1º - O acervo bibliográfico deverá conter, ainda:

I - obras específicas para uso dos professores;

II - obras para consulta da comunidade escolar, exemplares da legislação educacional pertinente, desde as Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação, portarias do Ministério da Educação, leis federais e estaduais relativas aos cursos, níveis, etapas e modalidades de ensino ministrados.

§ 2º - O mobiliário deverá ser específico para cada ambiente, para cada tipo de ensino e de usuário.

Art. 140 - O acervo bibliográfico poderá ser enriquecido com bibliografia virtual, dentre outras tecnologias da informação e da comunicação, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

TÍTULO VII

DA SUPERVISÃO, INSPEÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE PELO SISTEMA

Art. 141 - Compete ao Sistema orientar, acompanhar, supervisionar, avaliar e inspecionar as instituições integrantes dele, para fins de credenciamento e de credenciamento de entidades mantenedoras, de autorização de funcionamento de escolas, de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades de ensino e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos correspondentes níveis, etapas, cursos e modalidades de ensino autorizados e em funcionamento, nos termos desta Resolução e da legislação educacional vigente.

Art. 142 - Compete à Secretaria orientar, acompanhar, supervisionar, avaliar e inspecionar a execução das políticas educacionais e o cumprimento das normas do Sistema.

Art. 143 - A Secretaria exercerá as atividades de supervisão relativas à(aos):

I - legalização e funcionamento das instituições educacionais;

II - legalização e funcionamento dos cursos, dos níveis, das etapas e das modalidades de ensino; e

III - resultados obtidos pelas instituições educacionais nos processos avaliativos.

Art. 144 - A Secretaria poderá, no exercício de suas competências e nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos, quando necessários, para o cumprimento dos fins previstos nesta Resolução e na legislação educacional vigente.

Art. 145 - Além das atribuições previstas nos artigos anteriores, compete à Secretaria, por meio dos seus órgãos próprios:

I - prestar orientação técnico-pedagógica às instituições educacionais, quanto à organização dos processos de credenciamento, de credenciamento, de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento;

II - realizar visitas de verificação in loco, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos;

III - apurar diligências por requerimento dos órgãos do Sistema;

IV - firmar termos de compromisso e acompanhar o cumprimento dos mesmos.

Art. 146 - A Secretaria estabelecerá o acompanhamento e a supervisão contínua das atividades das instituições, além das verificações in loco específicas para fins dos processos de credenciamento, de credenciamento, de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento.

Art. 147 - Compete ao Serviço de Inspeção Escolar:

I - verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional, do Projeto Político-Pedagógico, da execução do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, para a garantia da regularidade do funcionamento escolar, nos termos desta Resolução;

II - orientar, acompanhar, supervisionar, avaliar e inspecionar as instituições educacionais e seus respectivos cursos, em todos os níveis, em todas as etapas e em todas as modalidades da Educação

Básica, por meio de termo de visita e/ou relatório circunstanciado.

Art. 148 - A Inspeção Escolar deverá comunicar, mediante relatório circunstanciado, às autoridades competentes:

I - as experiências pedagógicas bem sucedidas para o enriquecimento do Sistema;

II - as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição, quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Art. 149 - Compete, ainda, à Inspeção Escolar o registro de fatos e de atos, em relatórios circunstanciados e conclusivos, com os elementos e com os indicadores previstos nesta Resolução.

Art. 150 - A avaliação das instituições de Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do Sistema, constituirá referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da Educação Básica, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

TÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO PELO SISTEMA

Art. 151 - Compete à Secretaria, por meio da Superintendência, garantir e avaliar a qualidade da educação ofertada pelas instituições educacionais de Educação Básica, integrantes do Sistema.

§ 1º - A avaliação da qualidade de instituições educacionais, em todos os níveis, em todas as etapas, em todos os cursos e em todas as modalidades da Educação Básica, terá como base os requisitos definidos nesta Resolução para fins de processos de credenciamento, de credenciamento, de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento.

§ 2º - Os resultados da avaliação de instituições educacionais, em todos os níveis, em todas as etapas, em todos os cursos e em todas as modalidades da Educação Básica sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como convém.

Art. 152 - Todas as instituições educacionais integrantes do Sistema estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do Poder Público Estadual.

Art. 153 - A avaliação de instituições educacionais e de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades, para fins de instrução dos processos dispostos nesta Resolução, deverá ser materializada em relatório circunstanciado.

Parágrafo único - A avaliação prevista no caput deste artigo constituir-se-á um processo amplo e articulado e será regida pelos princípios da organização, da sistematização e do inter-relacionamento de informações, previstos nesta Resolução.

Art. 154 - A avaliação de instituições educacionais, de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades deverá abranger os seguintes aspectos:

I - cumprimento da legislação vigente;

II - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no PPP e no PDI da instituição educacional e o disposto na legislação vigente;

III - execução do PPP, PDI e planos de curso, quando for o caso;

IV - relatórios da Autoavaliação, organizada e executada pela própria instituição;

V - qualificação e desempenho dos dirigentes, dos professores e dos demais funcionários;

VI - condições de matrícula e de permanência dos estudantes;

VII - desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo escolar;

VIII - uso e qualidade dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos e sua adequação às finalidades;

IX - regularidade dos registros escolares, documentação de estudantes, de docentes e de demais profissionais da educação e dos arquivos físico e/ou digital;

X - prestação e atualização de Informações Educacionais, conforme demanda municipal, estadual e federal.

Art. 155 - A ocorrência de resultados insatisfatórios, nos processos periódicos de avaliação, poderá ensejar na indicação de medidas saneadoras ou corretivas cabíveis, com prazos para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem à melhoria da qualidade da educação, mediante assinatura de termo de compromisso.

TÍTULO IX

DAS IRREGULARIDADES

Art. 156 - As irregularidades consistem no não atendimento a quaisquer requisitos ou exigências estabelecidos nesta Resolução e em demonstrarem dificuldades ou falhas em sua execução, comprometendo a regularidade do funcionamento das instituições educacionais ou dos níveis, das etapas, dos cursos e das modalidades por elas ofertados.

Art. 157 - As irregularidades detectadas devem ser sanadas, administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua identificação.

Art. 158 - Não sendo possível sanar as irregularidades no prazo disposto no artigo anterior, deverá ser lavrado Termo de Compromisso, o qual terá eficácia normativa e, nele, conterá:

I - descrição das obrigações assumidas;

II - prazo e modo para o cumprimento das obrigações; e

III - previsão de penalidade administrativa prevista nesta Resolução, no caso de seu descumprimento.

§ 1º - O prazo para sanar irregularidades não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º - Esgotado o prazo para sanar irregularidades, o Serviço de Inspeção Escolar realizará verificação in loco, visando a comprovar o efetivo resultado das medidas adotadas pela instituição educacional.

§ 3º - Não sanadas as irregularidades ou havendo reincidência, será instaurado processo de sindicância para apuração de irregularidades e de responsabilidades, podendo ensejar na aplicação de penalidades previstas nesta Resolução.

§ 4º - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

I - inspeção regular;

II - notícia divulgada pelos meios de comunicação;

III - denúncia devidamente formalizada à Secretaria;

IV - solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 159 - Uma instituição educacional é considerada irregular quando:

I - não for detentora dos atos legais concedidos pelo Sistema;

II - não tiver solicitado as renovações dos atos legais ou que os mesmos tenham expirado;

III - houver o descredenciamento e/ou a suspensão da oferta de atividades educacionais.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição educacional em situação irregular, na forma desse caput, não têm validade escolar, não dão direito ao prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos nem registrados pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados, aos estudantes, em virtude de irregularidade, são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição educacional que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 160 - Constatada situação de irregularidade ou fraude documental, por ocasião do pleito de quaisquer dos atos previstos nesta Resolução e demais normas do Sistema, deverá, o mesmo, ser indeferido, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público, para as providências pertinentes.

Art. 161 - Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição educacional, terão validade para os estudantes que ingressaram nos cursos, nos níveis, nas etapas e nas modalidades na vigência dos atos legais do Sistema, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 162 - Quando forem detectados indícios de irregularidade em instituição educacional pública ou privada, seja por meio de denúncia ou verificação in loco, a ocorrência será apurada por intermédio de sindicância administrativa, instaurada pela Secretaria ou a pedido do Conselho.

Parágrafo único - Entende-se por sindicância um processo de apuração de irregularidades em instituição educacional a fim de elucidar os fatos e de indicar sua autoria.

Art. 163 - Quando for detectada ou houver denúncia de irregularidade em instituição educacional, para a realização da sindicância será designada comissão composta de, pelo menos, três servidores da Superintendência, sendo ao menos dois integrantes do Serviço de Inspeção Escolar, com indicação de um desses para presidi-la, e fixação de prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, a partir da designação da mesma.

§ 1º - Em caso especial e mediante pedido fundamentado da comissão, o prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A sindicância será instaurada para apuração das irregularidades e deverão constar nos registros:

I - identificação da instituição educacional e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;

III - outras informações pertinentes;

VI - determinação de notificação do representado.

Art. 164 - A comissão de sindicância procederá:

I - verificação da regularidade de funcionamento da instituição educacional;

II - verificação in loco das condições físicas, materiais e documentais, relativamente aos fatos a serem apurados;

III - diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;

IV - elaboração do relatório circunstanciado e conclusivo da sindicância, observando os seguintes requisitos:

a) breve exposição dos fatos que fundamentaram as irregularidades;

b) descrição das pessoas, dos ambientes, das circunstâncias e dos documentos que foram avaliados, devendo ser anexados quaisquer documentos, fotos ou evidências necessárias para a apuração dos fatos;

c) conclusão a respeito da existência ou da inexistência de irregularidade, fundamentada na legislação vigente.

Art. 165 - Findos os trabalhos da sindicância, a comissão deverá notificar, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, o representado do processo, por via postal ou eletrônica, com aviso de recebimento, assegurando a certeza da ciência do interessado.

Parágrafo único - No mesmo prazo fixado no caput, a comissão remeterá o relatório circunstanciado e o parecer conclusivo à autoridade competente que instaurou o procedimento, para manifestação.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 166 - Durante a sindicância, poderão ser adotadas, pela autoridade instauradora, em relação à instituição educacional, as seguintes medidas cautelares indicadas pela comissão:

I - proibição de recebimento de novas matrículas;

II - suspensão de atividades escolares que estejam em desacordo com as disposições legais ou regulamentares.

§ 1º - As medidas cautelares adotadas deverão ser comunicadas, em até 72 (setenta e duas) horas da sua decisão, aos órgãos competentes, indicando a sua fundamentação, para serem referendadas, sob pena de não produzirem mais efeitos.

§ 2º - O órgão competente terá o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento da comunicação, para referendar ou não as medidas cautelares adotadas.

§ 3º - Entende-se por órgão competente aquele que demandou a instauração da sindicância.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 167 - Caracterizam-se infrações cometidas pelas instituições educacionais:

I - a não observância do que determina a legislação educacional quando do preenchimento e da expedição de documentos escolares;

II - o início das atividades escolares sem a publicação do respectivo ato de credenciamento e de autorização de funcionamento;

III - o início das atividades de nível/etapa ou de modalidade de ensino diverso do que fora descrito no ato de autorização de funcionamento;

IV - o início das atividades em endereço diverso do informado no ato de autorização de funcionamento;

V - a oferta de níveis, de etapas, de cursos e/ou modalidades de ensino em endereços diversos dos solicitados para ampliação de rede física, conforme descrito nesta Resolução;

VI - a permanência de oferta de níveis, de etapas, de cursos e/ou modalidades de ensino com prazo de vigência do ato autorizativo expirado;

VII - a realização de mudança de denominação da unidade escolar e de mudança de prédio, sem comunicação à Secretaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da alteração realizada;

VIII - a alteração na entidade mantenedora e/ou a mudança de entidade mantenedora, sem comunicação ao Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da alteração realizada;

IX - a oferta de etapas, de níveis e/ou modalidades de ensino, após o encerramento de suas atividades;

X - o descumprimento de dispositivos de seu Regimento Escolar, do seu plano de curso, de sua proposta pedagógica e do previsto em sua organização curricular;

XI - o não cumprimento dos dias letivos e/ou da carga horária fixados no calendário e na matriz curricular, conforme o caso, de acordo com a legislação vigente;

XII - a falta de instrução de processo de reconhecimento e de renovação do curso, do nível, da etapa ou da modalidade de ensino e de credenciamento, no prazo estabelecido por esta Resolução;

XIII - a paralisação das atividades escolares sem a comunicação à Secretaria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 168 - Recebido o relatório circunstanciado e conclusivo da comissão de sindicância, a autoridade competente apreciará o conjunto dos elementos contido nele e decidirá sobre a abertura ou não de processo administrativo, devidamente motivada, arquivando o processo ou sugerindo a aplicação de uma das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

II - revogação do ato autorizativo, que implicará no encerramento de curso(s), de etapa(s) e/ou de modalidade(s) de ensino;

III - suspensão compulsória das atividades escolares da instituição educacional;

IV - descredenciamento da entidade mantenedora.

Parágrafo único - Não se confundem as penalidades acima descritas com o encerramento regular das atividades escolares, parcial ou total, por iniciativa da instituição educacional ou do Sistema.

Art. 169 - A autoridade que houver determinado a realização da sindicância é competente para imposição das medidas indicadas para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 170 - Sempre que ficar comprovado, em sindicância, ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo ao órgão competente do Ministério Público, para o procedimento cabível.

Art. 171 - Tratando-se de irregularidade envolvendo servidor público municipal ou estadual, encaminhar-se-á cópia das peças do processo ao órgão próprio, para fins administrativos previstos na legislação específica.

Art. 172 - Na aplicação das penalidades descritas no artigo 168 deverá ser garantido, aos estudantes, o direito de conclusão de seu percurso escolar, na instituição, bem como a expedição de sua documentação escolar, de acordo com o termo de compromisso assinado entre a instituição e o órgão competente, exclusivamente para fins de expedição de diploma ou de certificado.

Parágrafo único - Os estudantes que optarem por transferirem-se para outra instituição educacional terão assegurados o aproveitamento dos estudos realizados, bem como a expedição de sua documentação escolar.

Art. 173 - Os prejuízos que vierem a ser causados, aos estudantes, em razão da oferta de níveis, de etapas, de cursos e/ou de modalidades de ensino e/ou funcionamento irregular da instituição serão de responsabilidade de seus dirigentes e/ou da entidade mantenedora.

TÍTULO XI

DA DEFESA E DOS RECURSOS EM PROCESSOS DE SINDICÂNCIA

Art. 174 - Findos os trabalhos de sindicância e comprovada a irregularidade que motivou a instauração da sindicância, a comissão deverá dar vista do processo aos indiciados, abrindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa.

§ 1º - A comissão deverá avaliar as razões e os fundamentos da defesa e, após, remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado e de parecer conclusivo.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo e, não sendo apresentada defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado do relatório circunstanciado e do parecer conclusivo.

§ 3º - Do relatório circunstanciado e do parecer conclusivo da comissão, caberá impugnação à autoridade competente que requereu a instauração da sindicância, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do conhecimento do relatório.

§ 4º - A autoridade competente conhecerá a impugnação, anexará ao processo administrativo e decidirá pelo acatamento parcial ou integral, explicitando suas razões quando da decisão final a ser proferida.

Art. 175 - Aplicadas quaisquer das penalidades previstas nesta Resolução, a instituição educacional será notificada da decisão, pelo órgão responsável, por meio de ofício físico ou eletrônico, para que apresente recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo único - A autoridade competente terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao recurso contra a decisão, apresentado pelo interessado, por meio de ofício físico ou eletrônico.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 - Os pedidos relativos ao credenciamento, ao recredenciamento, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento/renovação de reconhecimento, em tramitação na Secretaria ou no Conselho, serão examinados de acordo com as normas em vigor, quando de sua formulação, à época da apresentação do processo.

Art. 177 - As instituições educacionais que tenham sido credenciadas, autorizadas e/ou reconhecidas ad aeternum, em níveis, em etapas, em cursos e em modalidades, por normas anteriores a esta, deverão protocolar processo de credenciamento, de recredenciamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

§ 1º - A Secretaria, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Resolução, deverá realizar o levantamento das instituições educacionais enquadradas na referida situação e notificá-las de que iniciem os processos autorizativos respectivos, dispostos no caput.

§ 2º - As instituições educacionais deverão protocolizar os respectivos processos, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da notificação, pela Secretaria.

Art. 178 - Antes de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do ato autorizativo, é necessário solicitar a sua renovação.

Parágrafo único - Na instrução dos processos tratados nesta Resolução, deve constar o Relatório de Verificação in loco, emitido pela comissão de Inspeção Escolar, em conformidade com os modelos de relatórios propostos pela Secretaria e aprovados pelo Conselho.

Art. 179 - A Secretaria terá até 60 (sessenta) dias, a contar do prazo da publicação desta Resolução, para submeter, ao Conselho, as propostas de Relatórios Circunstanciados de Verificação in loco para os processos autorizativos; de Verificação in loco para sindicância, com seus elementos constitutivos que atendam os requisitos inseridos nesta Resolução, referentes aos atos de organização e de funcionamento das mantenedoras e suas respectivas mantidas, a serem aprovados em Plenário.

Parágrafo único - Para cada tipo de processo autorizativo, deverá haver uma proposta específica de Relatório Circunstanciado de Verificação in loco, a ser aprovada pelo Conselho.

Art. 180 - Caberá à Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, a elaboração da operacionalização relativa aos processos e aos procedimentos previstos nela, a ser aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria definirá a competência, bem como a indicação de cada um dos setores responsáveis pela operacionalização e pela tramitação dos processos e dos procedimentos, previstos nesta Resolução.

Art. 181 - A documentação digital, sua guarda e sua operacionalização serão objetos de regulamentação, pela Secretaria, envolvendo o acervo e a expedição de documentos escolares.

Art. 182 - Para a elaboração dos PDI, dos PPP, dos Planos de Curso, das Matrizes Curriculares e dos Regimentos Escolares, deverão ser observadas as diretrizes curriculares nacionais referentes à Educação Ambiental, à Educação em Direitos Humanos, à Educação das Relações Étnico Raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena e as demais diretrizes que vierem a ser editadas, observada, ainda, a legislação educacional vigente.

Art. 183 - Quando se instalar, na localidade, escola municipal que absorva a demanda de escola estadual, essa será extinta, devendo, a Secretaria, adotar as providências administrativas cabíveis.

Art. 184 - A oferta de cursos da Educação Básica, suas etapas e suas modalidades em Educação a Distância (EaD) está condicionada ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 185 - As instituições educacionais que queiram ofertar a Educação Plurilíngue deverão atender às diretrizes dispostas em norma específica deste Conselho.

Art. 186 - É vedada a oferta de cursos e/ou de turmas descentralizadas.

Art. 187 - É vedado o funcionamento de instituição educacional, em território do Estado de Minas Gerais, pertencente a sistema de ensino de outra unidade federada ou de outro país, que não tenha autorização

do Sistema de Ensino de Minas Gerais para a oferta educacional, no território estadual, em quaisquer níveis, etapas, cursos e/ou modalidades de ensino.

Art. 188 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 189 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução CEE nº 449/2002 e as demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de janeiro 2022.

Felipe Michel Santos Araújo Braga

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente(a)**, em 26/01/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41122793** e o código CRC **B177E6D6**.

Referência: Processo nº 1260.01.0132006/2021-85

SEI nº 41122793